

III JORNADA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

NOTA TÉCNICA

Enunciado proposto Nº 42: “O Ministério Público deve evitar a inclusão de nomes completos e endereços das vítimas na denúncia ou representação, respectivamente, nos casos de crimes ou atos infracionais que envolvam vítimas hipervulneráveis, violência ou grave ameaça à pessoa, ou que sejam praticados por organização criminosa. Nesses casos, recomenda-se o uso de prenomes e iniciais dos sobrenomes. Sempre que o sigilo se mostrar necessário, deve ser solicitado o acautelamento dos dados da vítima junto ao cartório judicial competente, a fim de prevenir sua exposição indevida, bem como evitar situações de risco, vitimização institucional ou secundária.”

Justificativa apresentada: “CUNHA, Alexandre Sanches. Manual de Criminologia e Direito das Vítimas / Alexandre Sanches Cunha e Rogério Sanches Cunha – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. 288 p”

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do disposto no art.



33, caput, da LONMP¹, no art. 44 da Lei Complementar nº 106/2003², nas Resoluções GPGJ nº 2.280/2019³ e nº 2.491/2022⁴, art. 7º, parágrafo único, considerando a oportunidade de se fixar recomendação aos Promotores de Justiça, no sentido de zelar pela adoção das medidas necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, ao omitirem seus nomes completos e endereços residenciais das denúncias ou representações, nos casos que envolvam crimes ou atos infracionais praticados contra vítimas hipervulneráveis, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou quando houver envolvimento de organização criminosa, em atenção ao disposto no artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal⁵ e artigo 17-A da Lei nº 11.340⁶, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, tece as seguintes considerações:

Trata-se de nota técnica acerca da proposta de enunciado institucional que recomenda ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição evite a inclusão de nomes completos e dos endereços das vítimas em denúncias ou representações, em casos de crimes ou atos infracionais que envolvam vítimas hipervulneráveis, violência ou grave ameaça à pessoa, ou que sejam praticados por organização criminosa, com o objetivo

¹ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

² BRASIL. Lei estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf

³ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.280, de 15 de março de 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/995541/resolucao_2280.pdf

⁴ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.491, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao_2491.pdf

⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

de preservar a privacidade, evitar a exposição indevida e prevenir a vitimização institucional ou secundária dos ofendidos.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 5º, X, o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, estabelecendo um limite a atuação estatal, inclusive no âmbito da persecução penal, ao determinar que qualquer interferência nesses direitos seja proporcional, necessária e justificada.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, foi incluído o inciso LXXIX no supracitado artigo 5º da Constituição Federal, reconhecendo expressamente o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Tal inovação evidencia a necessidade de um tratamento de dados meticuloso, mesmo em um ambiente digital, assegurando que se evite o aprofundamento de possíveis desproteções com o vazamento de tais dados.

Da mesma forma, os artigos 226 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil⁷ preveem uma gama de direitos fundamentais voltados para a criança e do adolescente, além de mecanismos de proteção, dos quais afluem, ainda, tantas outras garantias insculpidas na legislação infraconstitucional.

O artigo 201, parágrafo 6º do Código de Processo Penal, de maneira mais geral, e o artigo 17-A da Lei 11.340/2006, em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, determinam que uma postura de sigilo seja empregada por todos os operadores de direito com relação aos ofendidos e às ofendidas, assegurando o sigilo de seus dados sensíveis e impedindo o agravamento de suas vulnerabilidades.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸ traz, logo em seu art. 1º, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, norte que orienta todos os entendimentos que envolvem a matéria infantojuvenil, tendo como base a necessidade de se assegurar proteção integral e prioritária aos infantes.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que crianças e adolescentes estão em situação de hipervulnerabilidade, sendo dependentes física, emocional e juridicamente de seus responsáveis, o que exige tratamento institucional específico. Nesse contexto, destaca-se que as crianças são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que impõe ao Ministério Público o dever de assegurar-lhes proteção integral, inclusive mediante a adoção de medidas que resguardem sua identidade e privacidade em procedimentos judiciais e extrajudiciais, especialmente nos casos em que figurem como vítimas.

Em que pese o ECA tratar expressamente do segredo de justiça em seus artigos 143 e 144, o faz com referência única e exclusiva aos procedimentos e processos para apuração da prática de ato infracional, sendo regra específica para o autor do ato, não estando amparadas as vítimas, mesmo que sejam elas crianças e adolescentes. Assim, a proposta de enunciado traz importante orientação em total consonância as normas que compõem o microssistema de proteção às vítimas.

Vale citar a Resolução nº 243/2021⁹ do Conselho Nacional do Ministério Público que institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Essa norma reconhece que o Ministério Público deve atuar com

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁹ BRASIL. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>

especial atenção à proteção das vítimas, promovendo sua dignidade, segurança e bem-estar.

O texto da resolução orienta que os Promotores de Justiça devem evitar práticas que possam causar revitimização, inclusive no tratamento de informações pessoais. A exposição indevida de dados, como o endereço residencial e o nome completo, pode gerar medo, constrangimento e insegurança, especialmente em casos de violência doméstica, crimes sexuais ou ameaças. A resolução também reforça que o membro deve adotar medidas de proteção e para garantir que a vítima não seja novamente exposta ou prejudicada pela atuação institucional.

Outro ato normativo essencial que reforça a importância do enunciado em questão seria a Resolução nº 427/2021¹⁰ do Conselho Nacional de Justiça, que foi editada com o objetivo de ampliar a proteção a vítimas e testemunhas, especialmente aquelas que se encontram ameaçadas ou em grave risco, por meio da preservação de sua identidade, endereço e dados qualificativos nos autos processuais.

O artigo 2º da resolução estabelece que, nesses casos, os dados podem ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, permanecendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos. Essa medida visa evitar a exposição indevida de informações que possam comprometer a segurança ou a dignidade da vítima.

Ressalte-se que o enunciado proposto dispõe da mesma forma, ao assegurar que sempre que se mostre necessário no caso concreto, os dados das vítimas deverão ser acautelados em cartório judicial competente, assegurando a preservação dos envolvidos.

¹⁰ BRASIL. Resolução nº 427, de 20 de outubro de 2021. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original135604202110256176b774163a9.pdf>



Outrossim, destaca-se a redação do artigo 17 da Resolução nº 181/2017¹¹ do Conselho Nacional do Ministério PÚBLICO, que também trata do tema e assegura a proteção das vítimas:

Art. 17. O membro do Ministério PÚBLICO que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério PÚBLICO velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

Feitas essas considerações, é importante ressaltar que nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993¹², o Ministério PÚBLICO é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação ministerial na área da infância e juventude infracional inclui o dever de zelar pela proteção integral das vítimas, especialmente crianças e adolescentes. Esse dever abrange a preservação da intimidade, da segurança e da dignidade das vítimas, inclusive no tratamento de seus dados pessoais.

¹¹ BRASIL. Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>

¹² BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm

Prescreve-se no enunciado a utilização apenas do prenome e iniciais do sobrenome quando da apresentação das peças iniciais, com o objetivo de assegurar à privacidade e segurança das vítimas.

Assim, recomenda-se o acolhimento do enunciado institucional como medida de aprimoramento da atuação ministerial, promovendo uma cultura de respeito à privacidade, à proteção de dados e à integridade das vítimas, em consonância com os valores democráticos e os compromissos éticos que regem o Ministério Público.

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência da orientação às Promotorias de Justiça com atribuição na área, para que evitem a juntada do nome completo e endereço das vítimas quando da apresentação de denúncias e representações, quando a vítima se tratar de pessoa hipervulnerável, ser o crime ou ato infracional cometido com violência e grave ameaça a pessoas ou ser praticado por organização criminosa.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE